



Portal de Legislação do Município de São Vicente do Sul / RS

DECRETO MUNICIPAL Nº 112, DE 24/09/2024 **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de São Vicente do Sul, RS, no uso de suas atribuições legais que lhes são asseguradas na [Lei Orgânica do Município](#) de São Vicente do Sul, e considerando os [artigos 136, 137, 138, e 139 da Lei Federal nº 9.503/1997](#).

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições constantes nesta Lei serão observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado pelo Município de São Vicente do Sul, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados.

§ 1º O conteúdo deste Decreto será anexado aos editais de licitações para a contratação de transporte escolar, através de cópia na íntegra ou transcrição das suas disposições.

§ 2º Também será dada a devida publicidade a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

§ 3º O Transporte Escolar deverá observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Resoluções do Ministério da Educação e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, além de outras legislações aplicáveis.

§ 4º O Transporte Escolar Público constitui-se no serviço de transporte dos alunos do ponto de embarque, conforme rota determinada pelo Poder Público, até o estabelecimento de ensino de acordo com a legislação vigente.

§ 5º Nos trajetos percorridos pelos veículos do transporte escolar, fica proibida a condução de alunos não cadastrados.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Educação fica responsável pela execução do Transporte Escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços.

Art. 3º Igualmente compete à Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo dessa Decreto, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação é responsável por:

- I** - Administrar o Transporte Escolar;
- II** - Controlar os cadastros, a fiscalização, a emissão de relatórios e a avaliação das vistorias programadas;
- III** - Realizar os cálculos dos custos operacionais;
- IV** - Implantar e cuidar da manutenção dos pontos, projetos, estudos de melhorias para os serviços;
- V** - Atender às solicitações e reclamações da comunidade escolar;

Art. 5º A Administração Municipal, por meio da Coordenação de Transporte Escolar, definirá os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários buscando sempre a redução dos custos operacionais, cuja delimitação do trajeto da linha de transporte ou a distância a ser percorrida pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar.

Art. 6º Será definido pela Coordenação de Transporte Escolar os pontos de passagem e paradas, sendo fixados, considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade.

Art. 7º O Município de São Vicente do Sul, não realiza transporte de estudantes da educação superior.

Art. 8º O Município de São Vicente do Sul, não se obriga a transportar estudantes residentes fora da jurisdição territorial, mesmo que matriculados em instituição de ensino do município.

CAPÍTULO II - DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 9º O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente os usuários,

nos termos deste Decreto, independentemente de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 10. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º Para o fim do disposto nesse artigo, considera-se:

I - continuidade: as prestações de serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade, a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos no edital e na legislação aplicável, e a sua conservação.

IV - segurança, a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com a manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requerida para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários do transporte e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V - higiene, a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI - cortesia, o atendimento e acompanhamento do usuário e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - eficiência, o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e legislações aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observâncias dos prazos, dos quantitativos e qualitativos exigidos.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência, calamidade pública, ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de veículos; e,

II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificada pela administração pública.

§ 3º Os veículos utilizados para o transporte escolar deverão dispor de itens para o atendimento de alunos com necessidades especiais.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 11. São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas nas licitações, nos regulamentos ou decorrentes de legislação aplicável:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Município e dos prestadores de serviço contratados, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - protocolar, por escrito ou mediante comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV - obter informações e documentos sobre os veículos, condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como para os trajetos, horários e exigências a serem garantidas aos usuários;

V - oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo, ouvidoria, ou outro meio cabível.

§ 1º Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação, na qual conste de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente, endereço residencial e comprovante de matrícula;

§ 2º São direitos e deveres dos usuários os previstos na [Lei nº 8.078](#), de 11 de setembro de 1990 e no Código Civil Brasileiro, desde que pertinentes ao serviço prestado, bem como aqueles previstos em Regulamento e na legislação aplicáveis.

§ 3º As denúncias de ilegalidades ou outras infrações dos condutores e demais envolvidos no transporte escolar, quando não apresentadas por escrito e assinadas, devem ser reduzidas a termo e assinadas pelos pais e responsáveis.

Art. 12. O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural da rede municipal de ensino, residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de 02(dois) quilômetros das respectivas escolas, ou do local indicado pelo Município para o embarque do transporte escolar, admitindo-se exceções a essas distâncias quando sobram vagas nos veículos.

§ 1º Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até as residências dos usuários nas seguintes situações, atestadas pelos serviços de saúde do município. :

I - por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção,

atestada pelos serviços de saúde do Município;

II - para portadores de necessidades especiais, quando a necessidade implicar em dificuldades de permanente ou provisória de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental

III - Ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício de ir e vir com independência e autonomia;

IV - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios ou outros que obrigam o estudante a utilizar trajeto mais longo

V - Quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o estudante em condições inseguras;

VI - para alunos em que o percurso entre a residência e o local de embarque e desembarque representa um acentuado risco a segurança pessoal, como a necessidade de travessia de vias de alta periculosidade, com inexistência de passarelas ou vias exclusivas para pedestres;

VII - para crianças da educação infantil de 4 anos completos até 31 de Março.

§ 2º O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas da rede municipal em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diversos, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, quando houver vaga nos veículos, sendo vedada a sua utilização para outros objetivos de natureza pessoal;

§ 3º Na hipótese do usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria Municipal de Educação, o usuário perderá o direito à utilização do transporte escolar;

§ 4º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários, as crianças e adolescentes, até o local de embarque e desembarque, cuja distância será de até dois quilômetros contados da residência.

§ 5º O Município de São Vicente do Sul pode transportar também alunos de outras redes de ensino, exclusivamente nos casos pactuados em convênio.

Art. 13. Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo com autorização prévia e expressa do Município de São Vicente do Sul, fundamentada no interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção ao disposto neste artigo o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos, nos termos da lei municipal.

Art. 14. Sempre que o Poder Público entender necessário, poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 15. São obrigações dos usuários, independentemente de outras exigências expressas na legislação aplicável:

I - frequentar as escolas para utilizar o transporte disponibilizado pela Secretaria da Educação;

II - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação de serviços;

III - cooperar com a limpeza dos veículos;

IV - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município de São Vicente do Sul para o embarque e desembarque;

V - cooperar com a fiscalização do Município de São Vicente do Sul;

VI - ressarcir os danos causados aos veículos;

VII - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhamentos designados pelo Município de São Vicente do Sul e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão;

§ 2º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências;

§ 3º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, outras medidas, a Secretaria Municipal de Educação dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 16. Fica proibido aos estudantes:

I - conversar com o motorista para desviar sua atenção e/ou sentar-se junto ao painel na parte da frente;

II - Ficar em pé (exceto quando o ônibus estiver lotado) e evitar correr pelos corredores, atirar objetos pela janela, balançar o veículo etc.;

III - Provocar com uso de quaisquer palavras ou gestos para pessoas que utilizam o

transporte ou trafegam pelas vias públicas e particulares;

IV - Empregar gestos ou expressões verbais que impliquem insultos ou ameaças a terceiros, incluído hostilidade ou intimidação mediante o uso de apelidos racistas ou preconceituosos; emitir comentários ou insinuações de conotação sexual agressiva ou desrespeitosa, ou apresentar qualquer conduta de natureza sexualmente ofensiva;

V - Ingerir e ou transportar bebida com teor alcoólico no interior do veículo bem como não será permitido o transporte de alunos visivelmente alterados e ou embriagados;

VI - Fumar no interior do veículo;

VII - Promover algazarras no interior do veículo que fuja da razoabilidade de forma que possa descambar para a indisciplina e o desrespeito mútuo entre alunos e estes com o condutor;

VIII - Estimular ou envolver-se em brigas, manifestar conduta agressiva ou promover brincadeiras que impliquem risco de ferimentos, mesmo que leves, em qualquer membro da comunidade escolar;

§ 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

§ 2º Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Dependendo da gravidade da conduta e sua incoerência, o estudante sofrerá sanções podendo chegar a suspensão do transporte por 15 dias.

§ 4º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 5º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

Art. 17. Compete aos pais ou responsáveis:

I - Colaborar na busca de soluções de maneira a garantir a eficiência, economia e segurança do transporte dos alunos;

II - analisar as regras e regulamentos que norteiam o uso do transporte escolar;

III - conduzir as crianças para o embarque no veículo com pontualidade e aguardar no local de desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilidade por omissão.

IV - desenvolver rotas que minimizem a exposição dos seus filhos a trajetos a pé;

V - orientar a criança/adolescente para que mantenha a disciplina durante o embarque/desembarque e enquanto durar o trajeto, bem como, conservar a integridade dos veículos;

VI - orientar a crianças/adolescente para que trate com cortesia o motorista, monitor e demais alunos que utilizam o transporte escolar;

VII - conhecer e manter contato com o motorista da linha, sempre que possível, para acompanhar e saber sobre o comportamento da criança/adolescente.

§ 1º É vedado aos pais ou responsáveis:

I - desacatar motorista e/ou monitor ou alunos do transporte escolar;

II - solicitar o transporte de mercadorias ou pessoas.

CAPÍTULO V - DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 18. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

§ 1º São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações legais:

I - registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;

II - inspeção trimestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança pela Comissão de Transporte Escolar;

III - autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;

IV - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores serão invertidas;

V - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VI - lanternas de luz branca, fosca ou amarela disposta nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII - cintos de segurança em número igual a lotação; **VIII** - alarme sonoro de marcha ré;

IX - equipamentos para o atendimento de alunos com necessidades especiais;

X - espelho retrovisor ou conjunto câmera-monitor, nos termos dos regulamentos do CONTRAN.

§ 2º Os veículos utilizados em trajetos com usuários portadores de necessidades especiais,

terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, porta de larguras especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todas as demais adaptações necessárias.

§ 3º Os veículos utilizados no transporte escolar no Município São Vicente do Sul, deverão ter padronização visual, fixação de informações relativas ao itinerário e horário a ser percorrido.

§ 4º A administração poderá determinar a observância de novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 19. Os veículos utilizados para o Transporte Escolar não poderá ultrapassar vinte anos de fabricação.

Parágrafo único. Independente do ano de fabricação, o Município de São Vicente do Sul poderá recusar qualquer veículo quando:

I - a vistoria indicar que compromete a segurança, o conforto e a confiabilidade da prestação adequada dos serviços;

II - por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou estabelecidas pelo Município.

Art. 20. Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção trimestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

§ 1º Na ausência de regulamentação específica para a inspeção trimestral prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento deste artigo.

§ 2º O Município de São Vicente do Sul, poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam às exigências técnicas para a inspeção trimestral com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.

§ 3º Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação do comprimento das demais exigências dispostas nesta Lei, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§ 4º A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e todos os demais itens julgados necessários, sendo objeto de laudo circunstanciado determinado pela legislação aplicável.

§ 5º A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado determinado pela legislação aplicável.

Art. 21. Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, uma autorização para o Transporte Escolar Municipal, será expedida pela Secretaria Municipal de Educação e afixada em local visível nos veículos, conforme determinado, para conhecimento da comunidade escolar.

Parágrafo único. Constitui obrigação adicional do transportador, a fixação em local visível no veículo, da autorização para o transporte escolar, com indicação da lotação, emitida pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 22. Além da inspeção veicular trimestral definida no art. 13 desta Lei, para atendimento do [art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro](#), todos os veículos de transporte escolar serão vistoriados pelo Município, quinze(15) dias antes do início do ano letivo, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências desta Lei e do edital de licitação.

Parágrafo único. A frequência das inspeções veiculares poderá ter seu prazo reduzido por ordem da administração municipal, para atender a necessária segurança, correndo a despesa correspondente por conta do contratado.

Art. 23. A substituição de veículo pelo transportador, deverá ser precedida de consulta à Secretaria Municipal da Educação, com indicação do veículo a ser integrado ao serviço, entrega da documentação e dos comprovantes da vistoria pelo Detran, RS, para inspeção municipal.

Parágrafo único. Após análise da documentação e da inspeção veicular, a Secretaria Municipal da Educação aprovará ou rejeitará a proposta.

Art. 24. O Município poderá utilizar os espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

Art. 25. Havendo demanda, mediante prévia aprovação do Poder Público Municipal, poderá ser explorada publicidade comercial de espaços nos veículos, incluídos os sistemas de sonorização e/ou audiovisual, vedando-se integralmente a veiculação de publicidade de natureza político partidária ou que interfira negativamente na educação dos usuários.

§ 1º Os recursos financeiros auferidos na forma deste artigo, constituir-se-ão receita adicional, a qual será computada na planilha de custos do transporte escolar, com necessário reajuste econômico-financeiro dos contratos.

§ 2º Excetuam-se do montante cobrado pelos prestadores de serviços, para fins de reajuste

econômico-financeiro, o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total, atribuído aos contratados a título de remuneração adicional pela utilização dos veículos com essa finalidade publicitária.

§ 3º Toda publicidade deverá respeitar, no mínimo, as normas da [Lei nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 26. Os veículos de um contratado não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo passageiros, salvo com a autorização escrita da Administração Pública Municipal para atender a razões de interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que tenha sido indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

CAPÍTULO VI - DOS CONDUTORES E MONITOR DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 27. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§ 1º Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I - Ter idade superior a vinte e um anos;
- II - Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E"
- III - ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos doze meses;
- IV - comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN,
- V - apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes contra a vida, previstos no Código Penal, a qual será renovada no prazo máximo de cinco anos, permanentemente;
- I - tratar todos os estudantes e pais ou responsáveis de forma educada, chamando a atenção quando necessário sem exposição aos demais;
- II - respeitar as linhas e os horários pré-determinados pela Divisão de Transporte Escolar;
- III - outras exigências da legislação de trânsito;

§ 2º Na distribuição das linhas, aos condutores, deverá ser obedecida a seguinte ordem prioritária de escolha:

- I - condutor com maior tempo de serviço;
- II - maior idade;
- III - persistindo o empate, adotar-se-á a distribuição da linha por sorteio na presença dos interessados.

Art. 28. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art. 29. Salvo em caso de emergência justificada, situação que será admitida a utilização de condutor que preencha todos os requisitos exigidos no artigo anterior, constitui falta punível com multa, a ser fixada no edital de licitação, a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências do § 2º do art. 19 desta Lei, no aspecto relativo à autorização municipal.

§ 1º A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários.

§ 2º Serão punidos da mesma forma os responsáveis que concorreram para a falta especificada no parágrafo anterior.

Art. 30. Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo sendo responsável pelo pagamento da penalidade de multas.

Art. 31. A presença do monitor será facultativa, de acordo com as necessidades que serão estudadas e definidas pela Coordenação de Transporte Escolar.

- I - acompanhar os alunos todo o percurso, devendo garantir a segurança deles no embarque/desembarque e durante o trajeto;
- II - desempenhar as tarefas com dedicação, demonstrando educação, cordialidade, atenção e sabedoria para conciliar conflitos e situações indesejadas durante os percursos;
- III - orientar os alunos beneficiários do transporte escolar dos cuidados, direitos e obrigações que possui, bem como o cuidado que deve ter com o veículo;
- IV - evitar o bullying, comunicando os responsáveis, caso haja incidência, para que sejam adotadas as providências cabíveis;
- V - conhecer e cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e as Leis Inerentes ao trânsito e transporte escolar.

Parágrafo único. É vedado ao monitor:

- I - usar telefone celular enquanto estiver em trajeto com os alunos;

- II - discutir ou argumentar com o motorista, alunos ou pais;
- III - permitir o transporte de mercadorias ou de pessoas que não seja aluno beneficiário do transporte escolar e do cuidador, em caso de aluno que necessite dos serviços deste profissional;
- IV - permitir o embarque e desembarque de alunos em locais não determinados nas rotas.

Art. 32. Quando o veículo não possuir monitor a função deste será desempenhada pelo condutor (motorista) do veículo.

CAPÍTULO VII - DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 33. Em caso de terceirização do transporte escolar incumbe aos prestadores de serviços contratados:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;
- III - entregar semanalmente ou na frequência indicada, cópia reprográfica dos discos de tacógrafo e das demais informações sobre os usuários do transporte escolar;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas contratuais;
- V - permitir livre acesso aos encarregados da fiscalização, qualquer dia e horário, em relação aos veículos do transporte, bem como os registros e documentos da natureza contábil, trabalhista, social e tributária e as instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;
- VI - zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município de São Vicente do Sul;
- VII - observar os roteiros e horários determinados pelo Município de São Vicente do Sul, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;
- VIII - participar de reuniões de trabalho, bem como, submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município de São Vicente do Sul;
- IX - prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinada pelo Município de São Vicente do Sul;
- X - cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;
- XI - manter relação respectiva a cada turno e itinerário, com informações do nome dos usuários autorizados, telefone de contato, nome dos pais ou responsáveis, e outras informações determinadas pelo Município;
- XII - indicar preposto, aceito pela administração, com endereço na sede do Município de São Vicente do Sul, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do [art. 118 da Lei nº 14.133](#), de 1º de abril de 2021;
- XIII - responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.
- XIV - ter funcionários contratados conforme leis trabalhistas em vigor.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 34. A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e será implantada da seguinte forma:

- I - mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;
 - II - através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), ao cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;
 - III - poderão participar fiscais de diferentes áreas de interesse, de acordo com as necessidades da administração;
 - IV - em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno.
 - V - em caráter permanente, com a frequência mínima trimestral;
- § 1º A fiscalização prevista neste artigo será desenvolvida em caráter permanente, devendo o transportador manter os veículos e a documentação sempre em dia.
- § 2º A fiscalização, quando a administração não dispor de pessoal técnico capacitado, poderá ser delegada a terceiros.

Art. 35. Os laudos de fiscalização, cujas cópias serão encaminhadas ao Sistema de Controle Interno, deverão ser arquivados em local único determinado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 36. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos serão comunicados à Secretaria Municipal da Educação, para as providências legais e

administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A forma ou Termo de Comunicação será definido pela Secretaria Municipal da Educação com cópia ao Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 37. Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo Estatuto dos Servidores e pela legislação aplicável, o Município adotará registro de todas as infrações cometidas na prestação de serviço prestado.

Parágrafo único. As infrações administrativas e as respectivas penas transcritas no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, facultando-se à Administração a instituição de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, além das previstas nessa Lei.

Art. 38. Consideram-se infrações leves, imputadas ao contratado e/ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 10 (dez) Unidades de Referência Municipal (URM):

- I - utilizar veículo fora da padronização;
- II - fumar ou conduzir acesos cigarros ou assemelhados;
- III - conduzir o veículo trajado inadequadamente;
- IV - omitir informações solicitadas pela Administração Municipal;
- V - deixar de fixar a autorização estadual para o transporte escolar, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários, contendo a capacidade máxima do veículo, na parte interna do veículo;
- VI - deixar de fixar a autorização municipal para o transporte escolar e outras informações determinadas pela Administração;
- VII - operar sem portar a relação atualizada dos nomes e endereços dos passageiros transportados.

Art. 39. Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado e/ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal (URM):

- I - desobedecer às orientações da fiscalização;
- II - conduzir o veículo sem o prefixo fornecido pela administração;
- III - faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
- IV - abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;
- V - deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido;
- VI - manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;
- VII - deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;
- VIII - realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização pela administração pública municipal, do responsável pelo aluno ou independente de força maior;
- IX - embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas não autorizadas pela administração;
- X - desobedecer às leis de trânsito, as normas e regulamentos da Administração;
- XI - descumprir os horários determinados pela administração pública municipal;
- XII - motorista sem curso de transporte escolar/transporte coletivo.

Art. 40. Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado e/ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 30 (trinta) Unidades de Referência Municipal (URM):

- I - operar sem o laudo de vistoria, ou com selo de vistoria vencido;
- II - alterar ou rasurar o selo de vistoria;
- III - confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela administração pública municipal;
- IV - negar a apresentação de documentação à fiscalização;
- V - não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela administração pública municipal;
- VI - transportar passageiros não autorizados pela administração pública municipal;
- VII - trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;
- VIII - conduzir veículos com imprudência ou negligência;
- IX - parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos autorizados pela administração públicas municipais.

Art. 41. Consideram-se infrações gravíssimas, puníveis com advertência escrita e multa de 40 (quarenta) Unidades de Referência Municipal (URM) e rescisão contratual:

- I - deixar de operar trajetos sem motivo justificado pelo período de 02(dois) dias letivos;
- II - colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;
- III - trafegar com as portas abertas;
- IV - conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas, ou com uso de psicofármacos, ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de

medicamentos lícitos;

V - a perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com condições de segurança;

VI - operar com veículos que não contém os requisitos legais para o transporte de escolares ou não apresente as condições exigidas pela legislação de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros;

VII - conduzir veículos sem a habilitação ou outros requisitos exigidos para o transporte de escolares;

VIII - assediar sexualmente ou moralmente os usuários do transporte escolar;

IX - conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;

X - a prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação de serviços públicos.

XI - violar as prescrições da [Lei nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 42. Além da advertência e da multa prevista nesta Lei, o infrator está sujeito a rescisão contratual nos termos da [Lei nº 14.133](#), de 1º de abril de 2021 e legislações aplicáveis, sendo no processo administrativo, subsidiariamente, observadas as disposições da [Lei nº 9.784](#), de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO X - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art. 43. As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, no qual será oportunizando o contraditório e a ampla defesa e recursos de acordo com a [Lei nº 14.133](#), de 1º de abril de 2021 e demais disposições aplicáveis.

Parágrafo único. A decisão do processo administrativo será motivada.

Art. 44. Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, em qualquer circunstância, com observância do princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

Art. 45. Em caso de extinção do contrato previsto nesta Lei observa-se as prescrições da [Lei nº 14.133](#), de 1º de abril de 2021.

Art. 46. Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, estes serão responsabilizados administrativamente com observância do Regime Jurídico Único, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO XI - DA UTILIZAÇÃO PARA ATIVIDADES EXTRACURRICULARES

Art. 47. O município poderá realizar transporte de alunos da rede municipal e estadual para atividades extracurriculares, desde que não implique e não prejudique o serviço regular do transporte escolar.

Art. 48. As atividades extracurriculares dos alunos da rede pública serão autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, segundo os critérios abaixo elencados:

I - não alteração dos itinerários e horários estabelecidos anualmente;

II - agendamento com antecedência mínima de 5(cinco) dias úteis, oficializado à Secretaria Municipal de Educação;

III - Mediante projeto, em consonância com o planejamento anual do profissional do magistério da unidade escolar devidamente fundamentado;

IV - deferido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. A autorização para o atendimento às solicitações das atividades extracurriculares sujeitar-se-ão à disponibilidade operacional.

Art. 49. O veículo credenciado para efetuar o transporte escolar terá a bordo uma planilha contendo:

I - itinerário;

II - relação nominal dos alunos;

III - escola onde o aluno está matriculado;

IV - idade, série/ano em que estuda;

V - nome do pai e/ou responsável;

VI - contato, caso necessário.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM 24 DE
SETEMBRO DE 2024.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA.

FERNANDO DA ROSA PAHIM
PREFEITO MUNICIPAL

CLANILTON SILVA SALVADOR
SEC. MUNIC.DE ADMINISTRAÇÃO

*Certifico que o presente Decreto foi afixado no
quadro
de avisos e publicações em 24/09/2024. Livro
44.*